

Pregão Eletrônico Nº 90083/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.915.722/0001-83, sediada na Av. Laguna, 2169, Zona 03, Maringá-PR, 87050-260, neste ato representado por MARCELO FAGUNDES, portador da Carteira de Identidade nº 22.539.707-9 e inscrito no CPF nº: 166.856.298-78, por intermédio de sua procuradora legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Procedimento Licitatório nº **90083/2025**, promovido pelo **PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**, cujo objeto é o fornecimento de suprimentos para impressoras, por meio do Sistema de Registro de Preços. Durante o certame, a Recorrente foi declarada vencedora de determinado item, por haver ofertado a proposta mais vantajosa à Administração, em total conformidade com o edital.

Durante a fase de habilitação a empresa foi desclassificada por “Não cumpriu as exigências do edital”. Anexando a documentação exigida dos itens. No entanto, a empresa foi surpreendentemente desclassificada sob a alegação de “Não cumpriu as exigências do edital”.

Com base no parecer técnico, o produto não atendeu às exigências do edital. Assim, procedo com a desclassificação da proposta.

II - DA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DA CONDUTA DA RECORRENTE

Desde o início do procedimento licitatório, a Recorrente observou todos os requisitos edifícios e cumpriu rigorosamente o solicitado no EDITAL.

III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamin Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata 42/2002

10.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.

10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.

Explica na mesma decisão o ministro relator:

CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

10.2.4.1 - Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública”.

10.2.4.2 – Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Bemquerer Costa na decisão 130/2002 – Plenário (TC 012.416/2001-3 – Ata 05/2002):

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

10.2.4.3 – Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 – 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou: “Desta forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.”

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados..

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade.

IV – DECISÃO FAVORAVEL



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Avenida Lourival Melo Mota, s/nº - Bairro Cidade Universitária
Maceió-AL, CEP 57072-900
- <http://hupaa-ufal.ebserh.gov.br>

Decisão - SEI nº 128/2025/UCL/SAD/DAF/GAD/HUPAA-UFAL-EBSERH

Maceió, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23540.005184/2025-59
ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO - Pregão Eletrônico nº 90021/2025

Trata-se de Decisão sobre Recurso interposto pela empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de **MATERIAIS DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA**, a fim de atender as necessidades do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, vinculado à Universidade Federal de Alagoas, pertencente à Rede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, por um período de 01 (um) ano.

• DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O referido Recurso foi apresentado nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi recebido por este Pregoeiro.

• DAS RAZÕES

Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que desclassificou sua proposta para os itens nº 15, 16, 17 e 18 alegando que os produtos ofertados atendem ao solicitado no Edital;

• DAS PROVIDÊNCIAS

O Pregoeiro analisou o teor do Recurso e decidiu encaminhá-lo à chefe da Unidade de Planejamento e Dimencionamento de Estoques (UPDE) para se pronunciar a respeito do mencionado Recurso, uma vez que a decisão de desclassificar a proposta da Recorrente teve por base o Parecer Técnico emitido na fase de julgamento das propostas.

• DO POSICIONAMENTO DA CHEFE DA UPDE - HUPAA/EBSERH

A chefe da UPDE do HUPAA/EBSERH, após análise do Recurso decidiu encaminhá-lo para o Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HUPAA/EBSERH que se posicionou:

"Após reanálise do processo e apreciação do recurso interposto pela empresa NA FERREIRA, observa-se que o documento apresentado pela recorrente traz fundamentação consistente quanto à definição do termo "original", especificado no item 15 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. A empresa embasa sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando, entre outras, as decisões TCU nº 1.476/2002-P, nº 130/2002-P e nº 664/2001-P. Após reanálise do processo e apreciação do recurso interposto pela empresa NA FERREIRA, observa-se que o documento apresentado pela recorrente traz fundamentação consistente quanto à definição do termo "original", especificado no item 15 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. A empresa embasa sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando, entre outras, as decisões TCU nº 1.476/2002-P, nº 130/2002-P e nº 664/2001-P.

Conforme trecho citado pela licitante:

"Fica esclarecido que não há obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir. Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondição, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Ademais não houve justificativa prévia no Termo de Referência da contratação com fulcro no Art. 127 do RLCE v2.0 que indicasse a necessidade de restrição de marca.

Assim, reconsideramos o parecer inicial, dando-se este parecer final, julgando procedente o recurso da empresa NA FERREIRA, entendendo, com base nos catálogos dos produtos ofertados, anexos à proposta do fornecedor, que o licitante demonstra ser os cartuchos compatíveis com os modelos especificados nos itens 15, 16, 17 e 18.

Por fim, reforça-se o disposto nas cláusulas do Termo de Referência da contratação, que atribuem à contratada a responsabilidade pela substituição, reparo ou correção, às suas expensas, de quaisquer produtos com defeitos ou avarias, inclusive redibitórios, dentro do prazo estabelecido."

• DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, considerando o Parecer emitido pelo Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HUPAA/EBSERH, ratificando o seu Parecer emitido na Fase de Julgamento das Propostas, Decide:

1. Pelo **DEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME**;
2. Retornar à fase de Julgamento, para as providências cabíveis visando a aceitação das propostas da Recorrente para os itens 15, 16, 17 e 18;
2. informar à empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME** da decisão tomada;
3. inserir nossa Decisão no Sistema Compras.gov.br, para conhecimento geral;

Esta é a nossa decisão.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2025.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Pregoeiro UCL - HUPAA/EBSERH



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto dos Santos, Chefe de Unidade**, em 14/10/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54258021** e o código CRC **E6F8AD0E**.

Referência: Processo nº 23540.005184/2025-59 SEI nº 54258021

V - DOS PEDIDOS


Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com a especificações do edital supracitado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existe razões para que o mesmo não seja aceito. O Fato de o produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento do presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente nos **itens 6,15,17,19,20,23 e 24** reconhecendo que a proposta atende aos requisitos substanciais do edital.
2. A reclassificação da Recorrente, permitindo que a empresa seja adjudicatária do lote referido, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 10 de Março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARCELO FAGUNDES
Data: 21/07/2025 13:07:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>